



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552803 - MG(2024/0013111-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO VILELA LINHARES ARAÚJO - MG098585
EDUARDO VELOSO PEDROSA - MG100006
MARCIA HELENA FORTES VIANNA SILVA - MG103571
AGRAVADO : " PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUÇOES
LTDA
AGRAVADO : TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de ressarcimento por sinistro de carga, com denúncia da lide à seguradora da ré.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a denunciante ao pagamento de honorários à denunciada, fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. O acórdão manteve integralmente a sentença e impôs o ônus sucumbencial da lide secundária à denunciante com base no art. 129, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 10, do CPC impõe, pela causalidade, que os honorários na denúncia da lide sejam suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação; (ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada pela Súmula n. 98 do STJ, por ter o recurso especial notório

propósito de prequestionamento; (iii) saber se o art. 1.025 do CPC autoriza o prequestionamento ficto; (iv) saber se os arts. 98 e 99 do CPC autorizam a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão dos ônus sucumbenciais; (v) saber se o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita no caso; (vi) saber se o art. 1.029 do CPC fundamenta formalmente a interposição; e (vii) saber se o art. 105, III, *a*, da Constituição autoriza o cabimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prevalece a norma específica do art. 129, parágrafo único, do CPC para a fixação da sucumbência na denunciação da lide, mantendo-se a condenação da denunciante aos honorários do denunciado, ainda que a ação principal tenha sido julgada improcedente.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração, quando opostos com notório propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo-se os honorários da lide secundária em desfavor da denunciante, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Na denunciação da lide, prevalece o art. 129, parágrafo único, do CPC, sendo devidos pelo denunciante os honorários do denunciado quando a ação principal é improcedente. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 129, parágrafo único, 85, §§ 2º, 10 e 11, 1.026, § 2º, 98, e 1.029; CF, arts. 5º, LXXIV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, REsp n. 2.112.474/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 8/2/2017; STJ, REsp n. 1.804.866/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552803 - MG (2024/0013111-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO VILELA LINHARES ARAÚJO - MG098585**
 EDUARDO VELOSO PEDROSA - MG100006
 MARCIA HELENA FORTES VIANNA SILVA - MG103571
AGRAVADO : **" PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE**
 CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVADO : **TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677**
 MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA -
 SP146454
INTERES. : **ALLIANZ SEGUROS S/A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE E MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de ressarcimento por sinistro de carga, com denúncia da lide à seguradora da ré.
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a denunciante ao pagamento de honorários à denunciada, fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. O acórdão manteve integralmente a sentença e impôs o ônus sucumbencial da lide secundária à denunciante com base no art. 129, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se o art. 85, § 10, do CPC impõe, pela causalidade, que os honorários na denunciação da lide sejam suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação; (ii) saber se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada pela Súmula n. 98 do STJ, por ter o recurso especial notório propósito de prequestionamento; (iii) saber se o art. 1.025 do CPC autoriza o prequestionamento ficto; (iv) saber se os arts. 98 e 99 do CPC autorizam a concessão da gratuidade de justiça e a suspensão dos ônus sucumbenciais; (v) saber se o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita no caso; (vi) saber se o art. 1.029 do CPC fundamenta formalmente a interposição; e (vii) saber se o art. 105, III, *a*, da Constituição autoriza o cabimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Prevalece a norma específica do art. 129, parágrafo único, do CPC para a fixação da sucumbência na denunciação da lide, mantendo-se a condenação da denunciante aos honorários do denunciado, ainda que a ação principal tenha sido julgada improcedente.

7. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa por embargos de declaração, quando opostos com notório propósito de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo-se os honorários da lide secundária em desfavor da denunciante, nos termos do art. 129, parágrafo único, do CPC.

Tese de julgamento: “1. Na denunciação da lide, prevalece o art. 129, parágrafo único, do CPC, sendo devidos pelo denunciante os honorários do denunciado quando a ação principal é improcedente. 2. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos de declaração têm notório propósito de prequestionamento”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 129, parágrafo único, 85, §§ 2º, 10 e 11, 1.026, § 2º, 98, e 1.029; CF, arts. 5º, LXXIV, e 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 98; STJ, AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, REsp n. 2.112.474/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024; STJ, REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 8/2/2017; STJ, REsp n. 1.804.866/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses vinculadas aos arts. 85, § 10, e 1.026, § 2º, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelações cíveis nos autos de ação de ressarcimento de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 398):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE. SINISTRO COM A CARGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E DO ENVIO DE NOVA CARGA. DANOS MATERIAIS. PROVA. NECESSIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - LIDE SECUNDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA DENUNCIANTE. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSOS DESPROVIDOS.”

– O dano material deve ser satisfatoriamente demonstrado, comprovando a parte interessada o nexo de causalidade entre as despesas objeto da demanda e o dano causado pela transportadora ao bem transportado.”

– Deve-se manter a sentença que condenou a denunciante vencedora na ação principal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da denunciada, nos termos do parágrafo único do art. 129 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 482):

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. ART. 1.026, §2º DO

CPC. MULTA. APLICAÇÃO.

- Considerando que nas razões dos embargos o recorrente não apresenta nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, os quais não têm por finalidade revisar ou anular o acórdão recorrido.
- Para fins de prequestionamento, dispensa-se a menção expressa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, sendo necessária apenas a devida apreciação da matéria que se pretende impugnar em sede de recurso especial.
- Tratando-se de recurso manifestamente protelatório, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 10, do CPC, porque a improcedência do pedido autoral teria acarretado perda do objeto da denunciação da lide, devendo os honorários ser suportados por quem deu causa ao processo (autor/recorrido), e não pela denunciante; e

b) 1.026, § 2º, CPC, já que deve ser excluída a multa por embargos protelatórios, porquanto os embargos de declaração foram opostos com finalidade de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 520-527.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de danos em que a parte autora pleiteou indenização por sinistro na carga transportada, com discussão sobre denunciação da lide à seguradora da ré.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e, em decorrência, condenou a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, desprovendo as apelações e impondo o ônus sucumbencial da lide secundária à denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 129 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa por caráter protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, sustenta a recorrente que as matérias versadas nos arts. 85 e 1.026 do CPC são consideradas como debatidas pela Corte de origem.

Nas contrarrazões, as recorridas alegaram que o recurso especial é inadmissível em razão da Súmula n. 211 do STJ, pois a recorrente não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco requereu o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos, mas sim a reforma direta do acórdão. Requerem a manutenção do acórdão recorrido.

I - Arts. 85, § 10, e 129, parágrafo único, do CPC

A controvérsia central consiste em definir a norma processual aplicável para a fixação de honorários advocatícios na denunciação da lide, quando a ação principal é julgada improcedente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a condenação da denunciante, TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA., ao pagamento de honorários à denunciada, ALLIANZ SEGUROS S.A., com base no art. 129, parágrafo único, do CPC. Referido dispositivo estabelece que, se o denunciante for vencedor na lide principal, arcará com as verbas de sucumbência em favor do denunciado.

A recorrente, por sua vez, defende a aplicação do princípio da causalidade, previsto no art. 85, § 10, do CPC. Sustenta que foi a parte autora da ação principal que deu causa ao ajuizamento da demanda, que foi julgada improcedente. Argumenta que, sem a ação principal, a denúncia da lide não seria necessária.

Contudo, a decisão de origem não merece reforma nesse ponto. O art. 129, parágrafo único, do CPC é norma específica que rege a sucumbência na denúncia da lide e prevalece sobre a regra geral do art. 85, § 10.

A causalidade a ser analisada é a da lide secundária. Ao optar por denunciar a lide, a recorrente deu causa à inclusão da seguradora no processo, obrigando-a a constituir advogado e a apresentar defesa. A improcedência da ação principal tornou a denúncia sem objeto, mas não elimina a responsabilidade da denunciante pelos custos processuais que gerou diretamente ao denunciado.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a regra do art. 129, parágrafo único, do CPC atribui ao denunciante o ônus sucumbencial da lide secundária quando a ação principal é julgada improcedente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. DENUNCIANTE VENCEDOR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO DENUNCIADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO CPC. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

[...]

3. Em virtude dos princípios da economia processual e da celeridade, a denúncia da lide não é medida que se impõe obrigatoriamente (CPC, art. 125, II, correspondente ao art. 70, II do CPC/73) (AgInt no AREsp n. 2.671.696/SP, relator

Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

4. O denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado (AgInt no AREsp n. 1.845.332/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024).

5. Inexistindo condenação ou proveito econômico, correta a fixação da verba honorária sobre o valor da causa.

6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais. (AREsp n. 2.890.809/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LIDE PRINCIPAL EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS AO PATRONO DO DENUNCIADO. CABIMENTO. CAUSALIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL E DA LIDE SECUNDÁRIA. DISTINÇÃO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 24/06/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/05/2023 e concluso ao gabinete em 28/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se quem denuncia à lide permanece responsável pelo pagamento de honorários de advogado a quem é denunciado, mesmo quando a lide principal é extinta em relação ao denunciante sob fundamento de sua ilegitimidade passiva.

3. O exame da denúncia da lide está subordinado ao resultado da demanda principal (art. 129 do CPC). Assim, se o pedido principal for julgado improcedente, a denúncia da lide será julgada extinta, sem resolução do mérito. Nessa situação, o denunciante deverá pagar honorários advocatícios ao advogado do denunciado. Precedente.

4. A causalidade da lide principal (ação de cobrança) não deve ser confundida com a causalidade da lide secundária (denúnciação à lide). Tanto é assim que quis o legislador prever expressamente no parágrafo único do art. 129 do CPC que, em caso de inutilidade da denúncia em si pela vitória do denunciante na lide principal (i. e., improcedência que favorece o denunciante), o denunciante deverá ser condenado "ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado", pois foi o próprio denunciante quem deu causa à denúncia que resultou inútil.

5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.112.474/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

[...]

5. Nas hipóteses em que a denunciação à lide mostra-se improcedente, o denunciante, mesmo tendo sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciado. Súmula 83/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.804.866/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 17/6/2019.)

Portanto, a tese da recorrente não prospera.

II - Art. 1.026, § 2º, do CPC

A recorrente se insurge contra a multa aplicada pelo Tribunal de origem, que considerou seus embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Sustenta que o recurso foi oposto com o propósito de prequestionar a matéria referente ao princípio da causalidade e à aplicação do art. 85, § 10, do CPC, o que afastaria o intuito protelatório.

Assiste razão à recorrente.

Conforme a Súmula n. 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Da análise dos autos, é evidente que a TRANSPORTADORA GIRAMUNDO Ltda. buscou, com os embargos, o prequestionamento explícito da matéria federal a fim de viabilizar a interposição dos recursos às instâncias superiores.

A jurisprudência desta Corte é firme em afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos, ainda que rejeitados, possuem o objetivo de prequestionar a controvérsia.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA -
ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A

ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

[...]

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.(REsp n. 1.388.972/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 13/3/2017.)

Assim, a imposição da multa é indevida e deve ser afastada.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de afastar a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.552.803 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0013111-1

Número de Origem:
04893039420118130079 10079110489303005

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIRAMUNDO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO VELOSO PEDROSA - MG100006

GUSTAVO VILELA LINHARES ARAÚJO - MG098585

MARCIA HELENA FORTES VIANNA SILVA - MG103571

AGRAVADO : " PROTENDE " SISTEMAS E METODOS DE CONSTRUCOES LTDA

AGRAVADO : TENSACCIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454

RENATO GOMIDE VIEGAS - MG093677

INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026